



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.002818/2006-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.985 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A - ABC A&P.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL.  
OBRIGATORIEDADE.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, então, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-0, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

## Relatório

Pela clareza da exposição, peço vênha para iniciar este pela transcrição do relato contido no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 09/10/2006, o Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 113/120, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 173.770,34, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/09/2006, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira" (NIRF 2.802.675-6), localizado no município de Monte Alegre de Minas - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2002 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 02, recepcionado em 10/05/2006 (AR de fls.03), para a contribuinte apresentar:

10 - Matrícula atualizada do imóvel;

2º - Ato Declaratório Ambiental;

3º - Relação das benfeitorias e de sua área (m2);

4º - Preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, com cópias das respectivas notas fiscais;

5º - Cópias das Declarações de Produtor Rural nos anos de 2001, 2002 e 2003;

6º - No caso de cultura perene, notas fiscais de compra de mudas; e,

7º - Laudo Técnico de Avaliação, nos termos da NBR 8799 da ABNT, devidamente anotado no CREA, tendo como data de referencia 1º de janeiro de 2002.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 06/108.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2002, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada, de 582,0 ha, e parcialmente as ocupadas com benfeitorias, reduzindo-as de 52,0 ha para 32,8 ha, além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 2.683.493,54), arbitrando o valor de R\$ 4.838.700,00 (equivalente a R\$ 1.662,61/ha), conforme o SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado — devido à glosa da área ambiental e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 1,60%, para efeito de apuração do

imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, no valor de R\$ 70.978,82, conforme demonstrativo de fls. 115.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 113/114, 116 e 119.

#### Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 13/10/2006, fls. 122, ingressou a contribuinte, em 14/11/2006 (protocolo de recepção às fls. 123), por meio de procurador legalmente constituído, fls. 189/190, com sua impugnação, anexada às fls. 123/162, e respectiva documentação, juntada às fls. 163/172, 173, 174, 175/188, 191/192 e 193/231 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- mostra a tempestividade da presente impugnação;
- apresenta um resumo sobre o auto de infração, descrevendo sobre o ITR e citando dispositivos legais, chegando a citar ensinamentos de Luciano Dias Bicalho Camargos;
- sobre as áreas de preservacionistas informa que listou o contribuinte como Área de Utilização Limitada 582,0 ha e o fiscal no momento da autuação simplesmente desconsiderou tal área, em razão do contribuinte não ter apresentado em tempo oportuno o ADA;
- a exigência do ADA como requisito necessário para que o contribuinte tenha direito de declarar como sendo de utilização limitada determinada área é totalmente ilegal, para não dizer inconstitucional;
- não há na legislação que instituiu o Imposto Territorial Rural nenhum dispositivo estabelecendo o ADA como requisito para o contribuinte ter direito a ver computado, no cálculo do seu imposto, as áreas preservacionistas;
- cita e transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes e do STJ, entendimentos de Roque Antonio Carraza, artigos da CF/88, do CTN, da Lei 9.393/1996, e da MP 2.166-67/2001, para referendar seus argumentos;
- laudo técnico anexo indica 665,97 ha de área de reserva legal e 164,29 ha de preservação permanente;
- merece a atenção, e demonstra a boa-fé do autor, o fato do mesmo ter declarado como área de utilização limitada apenas 582,0 ha, no entanto, em razão da presente autuação, quando fora a contribuinte analisar os fatos para instrumentar a sua defesa constatou-se que as áreas preservacionistas, dentro destas, tanto as áreas de preservação permanente como as de reserva legal e correspondem a 830,26 ha;
- cita o quê aduziu o Fiscal referente às benfeitorias e o art.20 da IN 60/2001 para concluir que, conforme o laudo apresentado, essas áreas são de 32,8 ha;
- apresenta uma narrativa sobre o VTN e questiona que em nenhum momento o Sr. Fiscal juntou provas de que o lançamento dele é que correspondia à realidade e cita Paulo Celso Berstom Bonilha;
- a impugnante, ao contrário do que fora feito pela Administração Tributária, através de prova idônea constatou por meio do Laudo Técnico SETAPE que o valor da terra nua é de R\$ 3.787.397,01 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil e trezentos e noventa e sete reais e um centavo);

- consoante se pode verificar no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, não apresentam nenhum vício e preenchem todos os requisitos da NBR 8.799/85, sendo meio hábil admitido no direito para comprovar a realidade. Vale dizer, encontra-se tal laudo de avaliação acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade junto ao CREA pertinente e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/95, mediante a demonstração dos seguintes requisitos: a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativa anteriores, produtividade das explorações, transações e

ofertas, fazendo menção inclusive à data base correspondente ao tributo lançado. Assim, para o ITR/2002, o laudo deve corresponder ao Valor da Terra Nua em 31/12/01;

- cita decisões do Próprio Conselho de Contribuinte, que com base em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, vem anulando procedimentos administrativos totalmente descabidos;

- finalmente, requer a procedência da presente impugnação, pelos fatos e fundamentos jurídicos retro delineados, bem como pela farta documentação apresentada, aos quais se reporta, com a consecutória anulação do Auto de Infração; e,

- protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, caso se façam necessários, especificada, tão somente para evitar-se o protesto genérico, a ulterior juntada de documentos.

Tendo em vista que o laudo técnico de avaliação apresentado, doc. de fls. 193/231, não estava acompanhado de sua respectiva ART, e no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, foi determinado, por meio do Despacho DRJ/BSA nº 050/2007, juntado às fls. 235, o encaminhamento do presente processo à DRF em Uberlândia/MG, para que a interessada fosse intimada a apresentar, sendo de seu interesse, a ART com a respectiva anotação junto ao CREA correspondente.

Regularmente intimado, conforme "Intimação", de fls. 237 e documento "AR", de fls. 238, a interessada apresentou o documento de fls. 239/240."

A decisão recorrida, contudo, manteve parcialmente o lançamento, assim concluindo segundo ementa posta:

“DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA. - SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.”

Às fls. 258/283 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada afirma que no presente procedimento administrativo discute-se situação totalmente diversa, ou seja, em que pese o contribuinte não apresentar o ADA, comprovou-se que tais áreas de utilização limitada de fato existem na propriedade, aliás este fato sequer foi questionado pela autoridade julgadora. Requer, por fim, o cancelamento integral ao Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme salientou o ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, relator no Acórdão 2101-00.471 prolatado pelo 2a. Seção deste CARF, 1a. Turma da 1a. Câmara, por inexistir qualquer fundamento legal para a entrega tempestiva do ADA, como requisito para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela legislação atinente ao ITR, a T Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovou a seguinte súmula, extraída do texto da Portaria nº 106/2009:

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

Agora transcrevendo parte das bem lançadas conclusões do ilustre Conselheiro, bastante, a meu ver, para alinhar uma conclusão sobre o assunto:

"Contudo, inobstante não houvesse, até o exercício de 2000, fundamento legal para a exigência da entrega do ADA como requisito para a fruição da isenção, com a publicação da Lei n.º 10.165/2000 alterou-se a redação do §1º do art. 17-0 da Lei n.º 6.938/81, a qual passou a assim dispor:

"Art. 17-0.

(---)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Ora, de acordo com uma interpretação evolutiva do referido dispositivo legal, isto é, cotejando-se o texto aprovado quando da edição da Lei n.º 9.960/00, em contraposição à modificação introduzida pela Lei n.º 10.165/00, verifica-se que, para o fim específico da legislação tributária, passou-se a exigir a apresentação do ADA, como requisito inafastável para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.393/96, mais especificamente por seu art. 10, §1º, II.

Assim, sendo certo que as normas que instituem isenções devem ser interpretadas de forma estrita, ainda que não se recorra somente ao seu aspecto literal, como se poderia entender de uma análise superficial do art. 111, do Código Tributário Nacional, fato é que, no que atine às regras tratadas como exclusão do crédito tributário pelo referido codex, a legislação não pode ser interpretada de maneira extensiva, de maneira que não há como afastar a exigência do ADA para o fim específico de possibilitar a redução da base de cálculo do ITR.

Importante gizar, outrossim, ainda no que concerne à obrigatoriedade de apresentação do ADA, que não há que se falar em revogação do referido dispositivo pelo § 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, instituído pela Medida Provisória n.º 2.166-67/01, tendo em vista que a inversão do ônus da prova prevista no referido dispositivo refere-se justamente às declarações feitas pelo contribuinte no próprio Ato Declaratório Ambiental (ADA), de modo que não estabelece referido dispositivo legal qualquer desnecessidade de apresentação deste último.”

Por essas mesmas razões, que adoto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator